



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.722920/2022-16
RESOLUÇÃO	2102-000.224 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO SAB – SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Declinação de Competência para Julgamento

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ANULAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CARF. NOVO ACÓRDÃO DA DRJ. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO VOLUNTÁRIO. DISTRIBUIÇÃO. PREVENÇÃO DO COLEGIADO.

Nos termos do art. 89, §11, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 1.634/2023), anulada a decisão de primeira instância pelo CARF e proferido novo acórdão pela DRJ, o recurso subsequente deverá ser distribuído ao mesmo relator ou, não mais integrando este o colegiado, a novo relator sorteado entre os conselheiros do mesmo colegiado. Tendo o julgamento sido iniciado em determinado colegiado, preserva-se a competência da Turma preventa, nos termos do art. 114, §4º, do RICARF.

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência em favor da 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção (art. 89, § 11, do RICARF/23).

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos por INSTITUTO SAB – SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES, bem como por MARCELO LERÁRIO DE MEDEIROS, JOAQUIM ANTONIO DE MEDEIROS e BIODÍNAMO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do Acórdão nº 106-048.715, proferido pela 15ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil – DRJ06, no âmbito do Processo Administrativo nº 19613.722920/2022-16, que julgou improcedentes as impugnações apresentadas e manteve a exigência de contribuições previdenciárias patronais, RAT e contribuições destinadas a terceiros, relativas ao ano-calendário de 2015, bem como reconheceu a responsabilidade tributária solidária dos corresponsáveis (fls. 2679/2781).

A controvérsia devolvida a este Conselho envolve exame criterioso acerca da regularidade do procedimento fiscal adotado para afastamento da imunidade tributária, da existência ou não de descumprimento material dos requisitos previstos no art. 14 do CTN e no art. 29 da Lei nº 12.101/2009, bem como da legitimidade da imputação de responsabilidade solidária às pessoas físicas e jurídicas indicadas no lançamento.

Assim, dada a robustez documental e complexidade do caso concreto, torna-se mais didático fracionar o relatório em tópicos, que vão desde a lavratura do termo de verificação fiscal à interposição dos recursos voluntários, a saber:

1. Da origem da autuação e do Termo de Verificação Fiscal

A exigência tributária tem origem em procedimento fiscal instaurado para verificação do cumprimento, pelo Instituto SAB, dos requisitos legais para fruição da imunidade das contribuições sociais, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, relativamente ao exercício de 2015.

O procedimento fiscal foi formalizado por meio de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal, ensejando a lavratura do Termo de Verificação Fiscal – TVF, acostado às fls. 41/194, conforme consignado no relatório do acórdão recorrido (fls. 2680/2681).

Conforme se depreende da Introdução do TVF (fls. 43/44), a autoridade fiscal esclarece que a fiscalização não se limitou à análise de recolhimentos específicos, mas teve por escopo avaliar globalmente a conduta institucional da entidade, partindo da premissa de que o Instituto SAB teria perdido o direito à imunidade no ano-calendário de 2015, em razão de suposto descumprimento dos requisitos legais.

No Capítulo IV – Dos Fatos Apurados em Fiscalização (fls. 51 e seguintes), a autoridade fiscal apresenta os fundamentos fáticos que embasaram a lavratura dos autos de infração, estruturando a autuação a partir de quatro pontos argumentativos principais, considerados, em conjunto, relevantes para a conclusão de que teria ocorrido descumprimento dos requisitos legais necessários à manutenção da imunidade tributária no ano-calendário de 2015. A análise desenvolvida no Termo de Verificação Fiscal demanda exame atento, especialmente quanto à natureza dos elementos considerados e à sua correlação temporal com o período fiscalizado.

No primeiro ponto, a fiscalização sustenta que o Instituto SAB estaria submetido a controle de fato exercido pela denominada “Família Medeiros”, especificamente por Joaquim Antonio de Medeiros e Marcelo Lerário de Medeiros (TVF, fls. 52/74). Para fundamentar tal entendimento, o Termo de Verificação Fiscal menciona reportagens jornalísticas e matérias veiculadas na mídia (fls. 53/56), bem como faz referência à atuação histórica da família no setor hospitalar, a partir das quais infere a existência de influência relevante na condução da entidade.

Em sequência, a autoridade fiscal examina a realização de reembolsos de despesas efetuados em favor de Marcelo Lerário de Medeiros (TVF, fls. 74/86), entendendo que tais pagamentos poderiam caracterizar distribuição indireta de patrimônio. O Termo de Verificação Fiscal registra que os valores reembolsados não eram vultosos, que se referiam a despesas efetivamente realizadas e que tal prática não era exclusiva de diretores, sendo observada também em entidades de porte semelhante (fls. 81/82). Ainda assim, a fiscalização considera esses reembolsos como elemento relevante para a autuação, sem identificar excesso, habitualidade remuneratória ou demonstração objetiva de benefício patrimonial indevido, baseando sua conclusão na própria ocorrência dos pagamentos.

Outro fundamento relevante da autuação diz respeito aos contratos de locação firmados entre o Instituto SAB e a empresa Granada (TVF, fls. 86/118), analisados sob a ótica de possível favorecimento patrimonial. O Termo de Verificação Fiscal consigna expressamente que os imóveis objeto dos contratos eram efetivamente utilizados nas atividades institucionais da entidade, bem como que os valores de aluguel pactuados eram inferiores aos praticados pelo mercado, não havendo demonstração de prejuízo patrimonial ao Instituto SAB. Ainda assim, a fiscalização conclui pela irregularidade desses ajustes, sem apontar concretamente vantagem indevida à locadora, nem estabelecer vinculação direta entre os contratos analisados e fatos específicos ocorridos no exercício de 2015.

Por fim, a autoridade fiscal dedica extensa análise à reorganização patrimonial da entidade, especialmente no que se refere ao trespasse de unidades hospitalares, à constituição de sociedades empresárias e à posterior alienação a terceiros (TVF, fls. 118/153). O Termo de Verificação Fiscal registra que as alienações foram realizadas com base em laudos de avaliação contemporâneos (fls. 129/134), que os recursos obtidos foram utilizados para o enfrentamento de crise financeira, e que a entidade permaneceu exercendo suas atividades assistenciais. A fiscalização entende que tais operações seriam relevantes para a caracterização do

descumprimento dos requisitos da imunidade, sem demonstrar que tenham sido realizadas no exercício de 2015.

2 - Das impugnações apresentadas e da delimitação das controvérsias

Regularmente intimados dos autos de infração, o Instituto SAB e os corresponsáveis apresentaram impugnações autônomas, todas acostadas aos autos, nas quais enfrentaram, de forma articulada, tanto a regularidade do procedimento fiscal quanto o mérito da exigência tributária.

Nas impugnações, os recorrentes sustentaram, em síntese, que a autoridade fiscal teria promovido o afastamento da imunidade sem a observância do rito legal próprio, especialmente aquele previsto no art. 32 da Lei nº 9.430/96, além de afirmarem que o Instituto SAB detinha Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS válida durante todo o exercício de 2015, circunstância reputada relevante para a análise da controvérsia.

No mérito, as impugnações concentraram-se na contestação da materialidade dos fatos apontados no Termo de Verificação Fiscal, destacando que os elementos utilizados pela fiscalização não demonstrariam a ocorrência de distribuição de patrimônio, desvio de finalidade ou aplicação irregular de recursos, tampouco permitiriam concluir pela perda da imunidade no exercício fiscalizado. Argumentou-se, ainda, que grande parte dos fatos descritos no TVF não guardaria relação direta com o ano-calendário de 2015, ou se referiria a decisões de gestão tomadas em contexto de crise financeira, sem benefício patrimonial indevido a terceiros.

No que se refere aos corresponsáveis, as impugnações também impugnaram, de modo específico, a imputação de responsabilidade solidária, sustentando a ausência de demonstração de interesse comum, de administração de fato ou de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, nos termos dos arts. 124, I, e 135, III, do CTN.

3 - Do primeiro julgamento das impugnações pela DRJ

As impugnações foram inicialmente apreciadas pela 15ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil – DRJ06, que proferiu o Acórdão nº 106-025.976 (fls. 2615/2635), julgando-as procedentes e cancelando integralmente o crédito tributário constituído.

O fundamento adotado no referido acórdão foi exclusivamente jurídico, consistente na aplicação do art. 41 da Lei Complementar nº 187/2021, que determinou a extinção de créditos tributários decorrentes de contribuições sociais lançadas com base em dispositivos da legislação ordinária declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no contexto das ADIs nºs 2028 e 4480.

Em razão desse enquadramento, a DRJ não promoveu exame aprofundado das questões fáticas e probatórias, tampouco analisou, de forma detalhada, as alegações relativas ao descumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN ou à responsabilidade solidária dos corresponsáveis, uma vez que entendeu extinto o crédito tributário.

Diante do valor exonerado, o acórdão foi submetido a recurso de ofício, nos termos da legislação aplicável.

4 . Do julgamento do recurso de ofício pelo CARF

O recurso de ofício foi apreciado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, por meio do Acórdão nº 2401-011.839 (fls. 2651/2660), deu-lhe provimento, afastando a aplicação do art. 41 da Lei Complementar nº 187/2021 ao caso concreto.

No referido julgado, o CARF consignou que o lançamento não se fundou em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, mas sim no art. 32 da Lei nº 12.101/2009, cuja constitucionalidade foi expressamente reconhecida. Em razão disso, entendeu-se inaplicável a remissão prevista na Lei Complementar nº 187/2021.

A matéria foi, então conhecida pelo colegiado da Turma 2401, conforme acórdão de folhas 2651-2660.

O CARF não adentrou o mérito fático-probatório da autuação, tampouco emitiu juízo acerca da suficiência das provas ou da legitimidade da responsabilidade solidária, limitando-se a determinar o retorno dos autos à DRJ de origem, para que fossem apreciadas as demais matérias suscitadas nas impugnações e não examinadas no primeiro julgamento.

5 Do novo acórdão de impugnação proferido pela DRJ

Em cumprimento à determinação do CARF, a DRJ proferiu novo julgamento, consubstanciado no Acórdão nº 106-048.715 (fls. 2679/2781), por meio do qual passou a julgar improcedentes as impugnações, mantendo integralmente o crédito tributário exigido e a responsabilidade solidária dos corresponsáveis.

Nesse novo decisório, a DRJ entendeu que os elementos constantes do Termo de Verificação Fiscal seriam suficientes para demonstrar o descumprimento dos requisitos legais necessários à manutenção da imunidade, reconhecendo, em especial, a ocorrência de distribuição irregular de patrimônio, ainda que indireta, bem como a existência de administração de fato e de interesse comum por parte dos corresponsáveis.

A decisão adota, em grande medida, a narrativa e as conclusões apresentadas pela autoridade fiscal, considerando que o conjunto de informações descritas no TVF permitiria concluir pela perda da imunidade no exercício de 2015, sem proceder, contudo, à individualização detalhada dos fatos por exercício nem à reavaliação específica da natureza dos elementos utilizados como suporte à autuação.

6 - Dos recursos voluntários e da matéria devolvida ao CARF

Inconformados com o novo acórdão da DRJ, o Instituto SAB e os corresponsáveis interpuseram recursos voluntários, nos quais reiteram e aprofundam as teses anteriormente apresentadas em sede de impugnação.

Nos recursos, sustenta-se, novamente, a nulidade do lançamento por inobservância do rito previsto no art. 32 da Lei nº 9.430/96, bem como a relevância da existência de CEBAS válido no exercício de 2015.

No mérito, os recorrentes insistem na ausência de prova direta e contemporânea de descumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN, argumentando que a autuação se apoiaria em indícios, inferências e reconstruções históricas, sem individualização de atos concretos praticados no período fiscalizado.

O Instituto SAB, acompanhado por Marcelo Lerário de Medeiros, Joaquim Antonio de Medeiros e Biodínamo Empreendimentos e Participações Ltda., devolve a este Conselho controvérsia comum quanto à validade do procedimento fiscal, à suficiência dos elementos utilizados para afastamento da imunidade e à legitimidade da responsabilização solidária.

No que se refere especificamente ao Instituto SAB, sustenta-se, em preliminar, a nulidade do lançamento, sob o argumento de que o afastamento da imunidade das contribuições sociais teria ocorrido sem a observância do rito previsto no art. 32 da Lei nº 9.430/96, diretamente pela lavratura do auto de infração. Destaca-se, ainda, a existência de CEBAS válido no exercício de 2015, reputada relevante para afastar presunção automática de irregularidade e para impedir a retroação de eventual perda da imunidade, bem como se aponta deficiência de fundamentação, diante da ausência de individualização precisa dos fatos imputados.

No mérito, o Instituto SAB sustenta a inexistência de descumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN, afirmando que a fiscalização não demonstrou, de forma direta e contemporânea ao exercício de 2015, a ocorrência de desvio de finalidade, distribuição de patrimônio ou aplicação irregular de recursos. Argumenta que a autuação se estruturou a partir de indícios, inferências e referências históricas, sem correlação temporal adequada com o período fiscalizado.

Essas alegações são desenvolvidas em consonância com as razões apresentadas pelos demais recorrentes, ao se afirmar que não houve controle ou administração, formal ou de fato, pela Família Medeiros, que os reembolsos de despesas foram regulares e compatíveis com práticas ordinárias, que os contratos de locação com a empresa Granada atenderam às necessidades institucionais e foram celebrados a valores inferiores aos de mercado, e que as operações de reorganização patrimonial e trespasse de unidades hospitalares ocorreram por valores de mercado, com base em laudos de avaliação, muitas delas fora do exercício de 2015.

Por fim, de forma convergente com os recursos de Marcelo, Joaquim e Biodínamo, o Instituto SAB sustenta que sempre aplicou integralmente seus recursos nas atividades assistenciais, inexistindo irregularidades contábeis ou benefício patrimonial indevido, e que o afastamento da imunidade e a imputação de responsabilidade solidária não podem se fundar em presunções ou construções genéricas, mas exigiriam prova robusta, específica e contemporânea dos fatos imputados.

Em síntese, é o relatório da Resolução.

VOTO

O recurso voluntário é tempestivo. Contudo, é imperioso ressaltar que a matéria merece as ressalvas a seguir, o que enseja a prolatação da presente resolução.

Verifica-se dos autos que os recursos juntados às fls. 2858-2925, 3290-3350, 3165-3224 e 3227-3287 consubstanciam, na realidade, novos Recursos Voluntários interpostos pelo contribuinte e pelos responsáveis solidários, em face do Acórdão nº 106.048.715, proferido pela 15ª Turma da DRJ06, exarado após a anulação, por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da decisão de primeira instância anteriormente proferida.

Com efeito, o Acórdão CARF nº 2401-011.839, de 05 de julho de 2024, anulou o Acórdão DRJ/06 constante às fls. 2615-2635, determinando o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento, o que resultou na prolação do referido Acórdão nº 106.048.715 pela Delegacia de Julgamento.

Em face da interposição de novos recursos voluntários contra essa nova decisão de primeira instância, aplica-se a disciplina prevista no art. 89, §11, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, segundo o qual, no caso de anulação ou reforma, pelo CARF, da decisão de primeira instância, sobrevivendo novo recurso voluntário ou de ofício, o processo administrativo fiscal será distribuído ao mesmo relator, ou, quando este não mais pertencer ao colegiado, será sorteado novo relator dentre os conselheiros do mesmo colegiado.

No presente caso, observa-se que o relator originário não mais integra o colegiado, circunstância que impõe a realização de novo sorteio de relator no âmbito do mesmo colegiado que anteriormente apreciou o feito.

Cumpra ainda registrar que o julgamento do presente processo já havia sido iniciado no âmbito da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, circunstância que atrai também a incidência do art. 114, §4º, do Regimento Interno do CARF, segundo o qual, uma vez iniciado o julgamento, preserva-se a competência do colegiado no qual se iniciou a apreciação do feito, ainda que haja alteração na composição ou necessidade de redistribuição da relatoria.

Desse modo, tanto à luz do art. 89, §11, quanto do art. 114, §4º, do RICARF, conclui-se que eventual redistribuição deveria ocorrer no âmbito da própria 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, mediante sorteio entre seus conselheiros.

Todavia, verificou-se que houve sorteio indevido, com a distribuição do processo a este Conselheiro Relator, no âmbito da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de

Julgamento, circunstância que não se harmoniza com a sistemática prevista no Regimento Interno do CARF.

Diante disso, reconhece-se a incompetência deste colegiado para apreciação do feito, devendo os autos serem devolvidos para que se proceda à regular redistribuição.

Conclusão

Ante o exposto, determina-se a devolução dos autos, com a anuência da Presidência desta Turma, bem como do Colegiado, para posterior encaminhamento à DIPRO-COJUL-CARF – 2ª Seção – 1ª Câmara, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à regular redistribuição do processo à 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, nos termos dos arts. 89, §11, e 114, §4º, do Regimento Interno do CARF.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula